



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 006.352/2019-7</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peças 278 a 283).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 210).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Edson Renato Dias	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 223.
--	--------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Edson Renato Dias	15/7/2021 (DOU)	19/10/2023 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 9091/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 252).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 634/2008 (Siafi 635843), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Balneário Camboriú/SC, que tinha por objeto “qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC”.

O responsável foi citado em razão da não comprovação da realização de Curso Turismo e Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú/SC.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 210).

Em essência, restou configurada nos autos a ausência de elementos de prova capazes de demonstrar o alcance do objeto do convênio (voto de peça 211).

O recurso de reconsideração (peça 226) foi conhecido e a ele negado provimento no Acórdão 9091/2021-TCU-1ª Câmara (peça 252).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, alegando:

- a nulidade processual por ausência de citação na fase interna da Tomada de Contas Especial e citação inválida por ausência de citação pessoal (peça 281, p. 4);

- a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Tribunal, em razão do tempo decorrido entre a prestação de contas em 2012 e sua citação em 2020 (peça 281, p. 5), bem como a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal, pelo decurso de mais de três anos entre a elaboração do Relatório de TCE 160/2008 (2/3/2016) e a sua citação de 11/4/2020, peças 203 e 204 (peça 281, p. 8).

Quanto ao mérito, o recorrente alega que:

- o curso de Turismo e Qualidade no Atendimento - objeto do convênio - foi ministrado entre os dias 27/09/2010 e 15/12/2010, conforme informam o Relatório Final da execução do contrato, as fotos do evento (que retratam aulas, formaturas, city tours e etc.), as listas de presença assinadas pelos alunos, os controles de frequência, os relatórios de atividades elaborados pela empresa contratada (feitos quinzenalmente e acompanhados de fotos) e pelas notícias veiculadas na mídia (peça 281, p. 8-9);

- a contratação dos professores, impugnada no Parecer Técnico 18/2014/DCPAT/SNPDTur, é atestada pela realização do curso e demonstrada por todas as provas anexas (relatórios de atividades, listas de presença, fotos, notícias e etc.) (peça 281, p. 9);

- é evidente que as fotos apresentadas nos autos comprovam a execução do convênio, porque quase sempre retratam alunos que usam a camiseta com os dizeres “Qualidade no Atendimento ao Turista – Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo” (vide Doc 05 – Relatório Final da execução do Contrato – Parte I – há modelo da camiseta – showcase) – e painéis e telões que contém o nome do curso (peça 281, p. 10);

- os custos com os professores constam das notas fiscais 000268, 000269, 000271, 000273, 000275, 000276 e 000283 (peça 281, p. 10);

- o município comprovou a regular utilização dos recursos do convênio na decisão transitada em



julgado no âmbito da Ação Judicial 5018674-37.2016.4.04.7208 (peça 281, p. 10);

- os links abaixo informam que mais de 50 alunos das duas primeiras turmas do Curso de Capacitação em Turismo conheceram pontos turísticos de Balneário Camboriú/SC (peça 281, p. 11):

<https://secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/alunos-do-curso-de-capacitacaoem-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade>

<https://jornaldosbairros.tv/noticia/21989>

<https://www.clickcamboriu.com.br/turismo/2010/10/alunos-do-curso-decapitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade-10082.html>

- a notícia referida no link abaixo informa a inscrição de mais de 130 pessoas no curso (peça 281, p. 11):

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/curso-de-qualificacao-ja-temmais-de-130-inscritos>

- a Secretaria de Turismo do Município de Balneário Camboriú noticiou que 792 pessoas concluíram o curso, sendo 100 policiais militares e que houve a efetiva prestação de contas (peça 281, p. 11):

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/ambulantes-capacitados-japodem-validar-alvara-de-temporada>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/policia-militar-passa-porcurso-de-qualificacao-turistica>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/empresa-presta-contas-asectur-sobre-capacitacao>

- esses fatos podem também ser comprovados por testemunhas, como o Tenente-Coronel Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar, que certificou a participação de diversos Policiais Militares e o Secretário do Turismo de Balneário Camboriú à época, Ademar Schneider, conforme declarações de peça 282 e 283 (peça 281, p. 11-12);

Além disso, o recorrente aponta o conteúdo das peças 279 e 280, idênticas às peças 282 e 283, como documento novo, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega comprovar a execução do objeto do convênio, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do



recurso de revisão.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Edson Renato Dias, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/AudRecursos, em 8/11/2023.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------